



PROCESSO N.º : 2022010298
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta parcialmente o autógrafo de lei n. 256, de 27 de abril de 2022.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 164, de 30 de junho de 2022, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 256, de 27 de abril de 2022, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, sancioná-lo parcialmente, vetando o inciso XIV do art. 5º, o art. 7º e o § 1º do art. 8º.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, a proposição legislativa que resultou no autógrafo de lei parcialmente vetado institui a Política Estadual para a População em Situação de Rua. Os dispositivos vetados têm a seguinte redação:

Art. 5º São objetivos da Política Estadual para a População em Situação de Rua de Goiás: (caput não foi vetado)

XIV - alocar recursos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual para implementação das políticas públicas para a população em situação de rua;

Art. 7º O Estado instituirá Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Estadual para a População em Situação de Rua de Goiás, composto paritariamente por representantes da sociedade civil e das secretarias de Estado que tenham atribuições relacionadas direta ou indiretamente com a matéria, observando o disposto em regulamento.

Art. 8º

§ 1º A rede de acolhimento temporário já existente será reestruturada e ampliada para incentivar sua utilização pela população em situação de rua.

inclusive mediante sua articulação com programas de moradia popular promovidos pelos governos federal, estadual e municipais."

Acatando o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado (Despacho n. 958/2022/GAB), o veto foi oposto pela Governadoria do Estado sob os seguintes fundamentos, em suma:

(i) o inciso XIV do art. 5º do autógrafo, com a pretensão de estabelecer a obrigatória alocação de recursos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária anual para implementação da política pública, revela indevida restrição à competência constitucional do Poder Executivo para a elaboração de sua proposta orçamentária;

(ii) o art. 7º invade a iniciativa privativa do Governador dispor sobre a criação e extinção de órgãos da estrutura do Executivo, consoante o art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição federal;

(iii) o § 1º do art. 8º do autógrafo instituiria obrigações a serem cumpridas pela administração, com evidente interferência em sua organização, inclusive com a possibilidade de geração de despesas sem previsão orçamentária.

Entendemos, porém, que o veto deve ser rejeitado.

O autógrafo de lei em análise prevê a instituição da Política Estadual para a População em Situação de Rua. Nesse contexto, o autógrafo de lei sob análise busca assegurar os direitos humanos da população em situação de rua e também atende ao comando do art. 203 da Constituição Federal, o qual assevera que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

É legítima a iniciativa parlamentar em temas dessa natureza, pois envolve a prestação de serviços públicos, especificamente os serviços de assistência social e saúde, assunto este que não se insere dentre aqueles da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (CE, art. 20).

Nessa perspectiva, recentemente o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a validade de norma estadual de origem parlamentar que prevê a criação da Casa de Apoio aos estudantes e professores provenientes do interior do Estado (ADI 4.723). Segundo o STF, neste caso, não se cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública e não há ofensa à regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Para o STF, não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição.

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Ação direta julgada improcedente." (ADI 4.723)

Por isso, não há impedimento de ordem constitucional em relação à previsão contida no art. 7º do autógrafo de lei, pertinente à instituição de Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Estadual para a População em Situação de Rua de Goiás. Igualmente, é compatível com o sistema constitucional vigente a norma contida no § 1º do art. 7º, ao estabelecer que a rede de acolhimento temporário já existente será reestrutura e ampliada.

Quanto ao aspecto orçamentário, sabe-se que o art. 3º da Lei Complementar n. 112, de 18 de setembro de 2014 - a qual regulamenta o art. 109, da Constituição Estadual para estabelecer normas suplementares de finanças públicas -

, já prevê que o projeto de lei orçamentária e respectiva Lei consignarão recursos, no montante mínimo de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, destinados à constituição de reserva para atender a expansão das despesas de caráter continuado e a renúncia de receitas, em rubrica própria sob a denominação "Reserva de Recursos para compensação de Proposições Legislativas de Iniciativa Parlamentar".

O orçamento estadual vigente possui, portanto, dotação orçamentária específica para suportar despesas de caráter continuado decorrentes de proposições de iniciativa parlamentar aprovadas por esta Casa Legislativa.

Ressalte-se que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911, o STF fixou a tese (Tema 917) de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Com base nesses pressupostos, verifica-se que o autógrafo de lei não padece de qualquer inconstitucionalidade, afigurando-se perfeitamente compatível com o sistema constitucional vigente.

Por tais razões, somos pela **rejeição do veto**. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 15 de outubro de 2022.


Deputado TALLEs BARRETO

Relator